

Pachukanis, Laski, Kelsen: Sobre a crítica imanente do idealismo jurídico e político

Pashukanis, Laski, Kelsen: Sobre la crítica inmanente del idealismo jurídico y político

Alberto Bonnet*

Resumo: O artigo propõe uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político de Kelsen, baseada nos escritos de Pashukanis e Laski. O cerne da crítica reside na forma como Kelsen aborda os problemas intimamente relacionados da eficácia do direito e da soberania do estado.

Palavras-chave: Kelsen; Pachukanis; Laski; Eficácia; Soberania.

Resumen: El artículo propone una crítica inmanente al idealismo jurídico y político de Kelsen a partir de los escritos de Pashukanis y Laski. El eje de la crítica reside en la manera en la que Kelsen aborda los problemas, íntimamente relacionados, de la eficacia del derecho y la soberanía del estado.

Keywords: Kelsen; Pachukanis; Laski; Eficacia; Soberanía.

Introdução

Meu argumento nestas páginas visa a recuperar e desenvolver a crítica de Pachukanis a Kelsen como uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político. Aqui, basta definir a *crítica imanente* como uma crítica dialética que adere às contradições internas da doutrina criticada – neste caso, a teoria pura do direito de Kelsen – em vez de opor-se a ela dogmaticamente, isto é, mecanicamente e externamente, com uma doutrina oposta. E refiro-me tanto ao idealismo *jurídico* quanto ao *político* porque frequentemente terei que transitar entre o domínio da teoria do direito e o da teoria do estado, e vice-versa, conforme a exposição desta crítica exigir, na medida em que ela se origina tanto no problema da *eficácia* do direito quanto no da *soberania* do estado¹.

A crítica de Pachukanis é inspirada nos primeiros escritos de Kelsen, como especificaremos adiante, portanto, desenvolvê-la exigirá que eu também considere alguns dos escritos de Kelsen posteriores à morte de Pachukanis. Por fim, focarei na

* Bacharel em filosofia (Universidade de Buenos Aires), mestre em economia (Universidade de Buenos Aires) e doutor em sociologia (Universidade Autónoma de Puebla). Professor e pesquisador da Universidade de Buenos Aires e da Universidad Nacional de Quilmes, Argentina.

¹ Embora isso não signifique de forma alguma que Pachukanis simplesmente equipare o direito ao estado ou o estado ao direito, como já aponte em outro lugar (BONNET, 2025). A equivalência entre os conceitos de estado e direito leva, por assim dizer, a uma *discordance des déterminations* que impede que qualquer um dos conceitos seja adequadamente compreendido. É precisamente isso que acontece em Kelsen.

crítica de Laski ao positivismo jurídico porque, como veremos mais adiante, apesar das diferenças e até mesmo controvérsias entre Pachukanis e Laski, sua crítica ao idealismo jurídico e político de Kelsen se insere em uma linha de argumentação semelhante à de Pachukanis.

Antes de abordar a versão mais desenvolvida da crítica de Pachukanis a Kelsen, que se encontra naturalmente em sua *Teoria geral* de 1924, irei introduzi-la fazendo referência a uma resenha de dois livros de Kelsen sobre os quais Pachukanis escreveu pouco antes de sua publicação. Isso me ajuda a esclarecer o terreno específico sobre o qual devemos nos situar para compreender sua crítica como uma crítica imanente². Em algumas passagens dessa breve resenha de 1923, Pachukanis parece criticar Kelsen com base em sua concepção abstrata das categorias fundamentais do direito, como o sujeito de direito como uma mera “personificação das normas a ele relacionadas” que “nada tem em comum com a compreensão biológica ou psicológica da personalidade”, ou a vontade desse sujeito como uma “construção atribucional peculiar” de caráter igualmente normativo (PACHUKANIS, 1923).

Contudo, em sua *Teoria geral*, Pachukanis também se situa desde o início precisamente no campo de uma “teoria geral do direito” que “pode ser definida como o desenvolvimento de conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos” (1924, p. 23). E de sua própria crítica materialista a esses “conceitos jurídicos fundamentais”, esses conceitos emergem não menos “abstratos” do que o eram em Kelsen. O debate entre Pachukanis e Kelsen é especialmente interessante, por mais paradoxal que possa parecer, porque eles lutam no mesmo campo de batalha: ambos assumem a natureza abstrata dessas categorias. Nessa área específica, a diferença entre eles reside não nos graus de abstração que atribuem a essas categorias, mas no próprio conceito de abstração a partir do qual as consideram abstratas. De fato, as categorias jurídicas, a começar precisamente pela de sujeito de direito (bem como sua correlata, a de mercadoria), são para Pachukanis *abstrações reais*, enquanto para Kelsen são, em última análise, inevitavelmente, *abstrações mentais*³. Ou seja,

² Esta é a sua resenha de *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrecht*, de 1920, e *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff*, de 1922 (aqui utilizarei as segundas edições dessas obras, ambas de 1928, mas que não diferem das primeiras edições resenhadas por Pachukanis). Embora nesses dois livros Kelsen desenvolva ideias que já havia apresentado em *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*, de 1911, e antecipe quase todas as ideias importantes de sua posterior teoria pura do direito, tratam-se ainda de obras iniciais, portanto, também utilizaremos seus escritos posteriores.

³ Utilizo aqui a expressão “abstração real” (que Pachukanis não emprega) no sentido de Sohn-Rethel. “Enquanto os conceitos de conhecimento natural são abstrações do pensamento [*Denkabstraktionen*], o conceito econômico de valor é uma abstração real [*Realabstraktion*]. Embora exista apenas no pensamento humano, não se origina nele. É imediatamente social em sua natureza e surge na esfera espaço-temporal das interações humanas. Não são os indivíduos que criam essa abstração, mas suas ações, suas interações mútuas. 'Eles não sabem disso, mas fazem isso'” (1989, p. 12). A maneira como Sohn-Rethel traça essa distinção entre abstrações mentais e reais (1989, pp. 9-16) é virtualmente

abstrações que devem ser explicadas com base na realidade das relações sociais historicamente existentes, para o materialista, e não exclusivamente na mente individual ou coletiva dos legisladores, para o idealista: “o direito, em suas determinações gerais, o direito como forma, não existe apenas no cérebro e nas teorias de juristas especializados. Ele tem uma história real e paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um sistema particular de relações em que os homens entram, não por uma escolha consciente, mas sob a coerção das relações de produção. O homem se torna sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em mercadoria dotada da enigmática propriedade do valor” (PACHUKANIS, 1924, pp. 49-59).

Este conceito de abstração real é fundamental para compreender a ligação que Pachukanis estabelece entre as relações sociais, por um lado, e as relações e normas jurídicas, por outro; isto é, a prioridade que ele, como materialista, confere às primeiras em detrimento das últimas⁴. Além disso, sem este conceito, a especificidade que Pachukanis atribui à *forma jurídica* se dissolve e, com ela, a diferença entre a sua própria concepção de direito e aquelas outras concepções marxistas que o reduzem a mera ideologia ou a um mero instrumento de coerção de classe.

Mas não é neste terreno geral de uma oposição externa entre dois conceitos distintos de abstração, entre dois modos de compreender a relação entre forma e conteúdo, entre as tradições hegeliano-marxista e neokantiana em sua totalidade, enfim, que devemos nos situar para compreender a crítica imanente de Pachukanis a Kelsen. Na verdade, situa-se numa área ligeiramente mais específica, embora certamente inscrita nesse contexto mais amplo, a saber, a oposição kantiana, neokantiana e kelseniana entre o domínio do ser [*Sein*] e o domínio do dever ser [*Sollen*]. Mais especificamente, situa-se no âmbito do debate sobre a suposta pureza normativa do direito (em oposição à questão da sua *eficácia*, a sua *Wirksamkeit*) e do estado (em oposição à questão da sua *soberania*, a sua *Souveränität*). Isto encontra-se precisamente no âmbito da crítica materialista ao idealismo jurídico e político.

Examinemos agora esta crítica imanente de Pachukanis a Kelsen, começando

idêntica à distinção que Pachukanis faz entre as duas (1976, pp. 47-9), embora ele não utilize essas expressões. Sobre esse ponto, veja Kashiura Jr. (2014, p. 18).

⁴ Minha formulação dessa ordem de precedência difere da apresentação de Pachukanis. De fato, ele afirma a prioridade das “relações jurídicas” [*yuridicheskie otnochniya*] e até mesmo do “sujeito de direito” [*pravovoy subyekt*] sobre as normas jurídicas. No entanto, considero sua apresentação dessa ordem um tanto ambígua: até que ponto podem existir relações jurídicas (e sujeitos) propriamente ditos na ausência de normas jurídicas – quaisquer que sejam, incluindo as consuetudinárias – que os reconheçam como tais? Em todo caso, para os nossos propósitos, basta referir-se à prioridade das “relações sociais” sobre as normas jurídicas. Porque, em última análise, a crítica de Pachukanis a Kelsen deve ser entendida como uma crítica a uma concepção idealista que considera que as próprias relações sociais são criadas por normas, como veremos, mais tarde.

pela forma como ele já a anuncia na sua resenha de 1923. O problema que nos interessa surge quando Kelsen confronta a relação entre normatividade [*Normativität*] e facticidade [*Faktizität*]. “Embora seja absolutamente verdade que o chamado ‘poder’ do estado, como força motivadora ou eficácia dos atos mentais, não se refira propriamente à ordem válida – a única maneira de compreender ‘o estado’ como seu conteúdo espiritual – e, portanto, se refira a um objeto distinto do estado, existe, no entanto, uma certa relação entre a validade [*Geltung*] e a eficácia [*Wirksamkeit*] da ideologia estatal [...]. Em primeiro lugar, é inegável que uma ordem estatal presume-se válida somente se – mais precisamente, se o fato de ser concebida pelas pessoas – ela também for eficaz [*Wirksam*]. Isso não pressupõe que todas as pessoas para as quais a ordem estatal reivindica validade sejam invariavelmente motivadas de acordo com o conteúdo dessa ordem, isto é, que ajam corretamente; um certo grau de eficácia [*Grad von Wirksamkeit*], mesmo que não possa ser precisamente determinado, é suficiente. Quando a doutrina dominante afirma que um certo poder é inerente à natureza e ao conceito de estado, é precisamente isso que está sendo expresso, ainda que incorretamente. Deve-se notar que, segundo essa doutrina, o mesmo se aplica ao direito; só que aqui a mesma ideia – em conformidade com o dualismo usual entre estado e direito – aparece em outras palavras. Há um consenso geral de que uma lei só é válida se também for eficaz” (1922, pp. 92-3). O problema reside na insistência de Kelsen de que “o conceito de estado ou de direito deve ser de natureza puramente normativa” (1922, p. 104). A crítica imanente ao idealismo de Kelsen visa precisamente demonstrar que seus próprios conceitos de direito e estado aspiram a essa pureza normativa, mas não podem desconsiderar a factualidade envolvida nessas dimensões da eficácia do direito e da soberania do estado⁵.

Ao abordar a relação entre normatividade e facticidade, Kelsen reconhece que se depara com um problema. “Qual é a relação”, pergunta ele, “entre esse mínimo de eficácia e validade, a normatividade do estado e da ordem jurídica, isto é, sua existência específica de validade, e sua facticidade ou, mais precisamente, sua facticidade no sentido de sua eficácia em imaginar, sentir, querer, em suma, experimentar essa ordem?” (1922, p. 93). Ele tenta responder a essa pergunta recorrendo à distinção entre eficácia como *conditio sine qua non* e validade como

⁵ Em seu estudo sobre Pachukanis, Obermayr observa essa tensão em Kelsen: “a condição de eficácia ‘em termos gerais’ [*in grossen und ganzen*] põe em questão a autoproclamada pureza da doutrina jurídica” (2022, p. 175). Mas outros críticos marxistas de Kelsen anteriores, como Klenner, também observaram isso: “Por um lado, afirma-se que a validade de uma norma jurídica só pode ser justificada por outra norma jurídica; por outro lado, presume-se que uma norma (baseada em outra) perde sua validade quando perde sua eficácia. De fato, afirma-se que a ordem jurídica é válida somente se for eficaz ‘em termos gerais’ (!).” (1972, pp. 38-9)

conditio per quam. “O estado ou a ordem jurídica não fundamenta sua validade na existência de qualquer lei materializada no mundo externo, mas na pressuposição de uma norma fundamental como hipótese original” (1922, p. 95). Contudo, mesmo que aceitemos a relevância de sua distinção entre *conditio sine qua non* e *per quam* (normalmente aplicada à imputação de ações e não à eficácia e validade das normas), resta explicar por que a eficácia do direito e a soberania do estado, que o próprio Kelsen assume como condições necessárias para a existência do direito e do estado, são simultaneamente expurgadas por ele de suas definições dos respectivos conceitos⁶. De fato, Kelsen rejeita “as repetidas tentativas de incorporar a eficácia habitual [*regelmässige Wirksamkeit*] de suas normas ao próprio conceito de direito” (1920, p. 100). Mas essa exclusão parece arbitrária dentro de seu próprio pensamento.

O problema, naturalmente, reside no fato de que Kelsen não consegue separar completamente a validade normativa do direito e do estado de sua adequação factual à realidade da sociedade correspondente, ou seja, de sua respectiva eficácia e soberania. Para Kelsen, a validade do estado e do direito é, em última análise, deduzida da norma fundamental [*Grundnorm*] que eles pressupõem. Contudo, mesmo que aceitássemos sua duvidosa concepção da ordem jurídica como um sistema dedutivo perfeito, isso se referiria apenas à questão da validade das normas, mas não há razão para crer que também se refira à sua efetividade. E mesmo que aceitássemos que se refere também à sua efetividade, isso apenas relegaria a questão da efetividade às suas premissas, isto é, àquela norma fundamental. E, nesse sentido, o próprio Kelsen reconhece que seria absurdo continuar considerando as normas fundamentais do *Ancien Régime* anterior à revolução de 1789 ou da Constituição de 1867, na França e na Áustria de sua época (1922, p. 96), ou a autoridade absoluta do czar, na URSS daquele tempo (KELSEN, 1922, p. 95), como fontes de validade para os sistemas jurídicos vigentes nesses estados. Sua estratégia, portanto, consiste em insistir que a validade do estado e da ordem jurídica depende, em última instância, dessa norma fundamental que, do ponto de vista jurídico, é simplesmente arbitrária, mas que, do

⁶ Neste ponto, é interessante contrastar isso com as definições de Weber. A lei é uma ordem que “é garantida externamente pela probabilidade de *coerção* (física ou psicológica) exercida por um *quadro de indivíduos* instituídos com a missão de compelir o cumprimento dessa ordem ou punir sua transgressão” (2012, p. 27). Mas, por sua vez, a ordem existe “quando a ação é orientada (em média ou aproximadamente) por ‘máximas’ que podem ser identificadas”, e essa ordem só é válida “quando a orientação efetiva por essas máximas ocorre porque, em algum grau significativo (isto é, em um grau que tenha peso prático), elas se mostram válidas *para* a ação, ou seja, como obrigatórias ou como modelos de conduta” (2012, p. 25). O estado, por sua vez, é “uma *instituição política* de atividade contínua, quando e na medida em que seu quadro administrativo mantém com sucesso a reivindicação do *monopólio legítimo* da coerção física para a manutenção da ordem existente” (2012, pp. 43-4). Weber, em resumo, considera *explicitamente* a eficácia da lei e a soberania do estado nessas definições (sobre este ponto, ver KELSEN, 1928, pp. 156ss; as diferenças entre os dois são mais profundas do que as reconhecidas por BOBBIO, 1996, pp. 57ss).

ponto de vista metajurídico, poderia ser justificada considerando-se sua adequação às relações sociais existentes nas sociedades em questão. Ou seja: com base em sua eficácia. Se alguém deseja justificar essa norma fundamental, argumenta Kelsen, deve recorrer a uma espécie de “princípio de economia de pensamento” que exigiria que “o conteúdo da ordem pressuposta como válida coincida o mais precisamente possível com o conteúdo dos fatos reais que devem ser julgados à luz dessa ordem, seja porque esses fatos são motivados pela representação dessa ordem, seja porque podem ser concebidos como motivados por ela”, isto é, um princípio orientado para “a maior redução possível da tensão existente entre o que deveria ser e o que é” (1920, p. 99). O que deveria ser (validade) desce, assim, de suas elevadas alturas e se acomoda ao que é (eficácia).

Kelsen reconhece, em última análise, a este respeito, que “um fragmento da vida real [*Stück des realen Lebens*], do comportamento humano concreto que se desenrola segundo a lei causal, é adicionado [*zugeordnet ist*] de alguma forma [*jirgendwie!*] ao sistema ideal do estado ou da ordem jurídica em sua lei normativa específica” e que “deve haver uma certa adequação entre o conteúdo do sistema ‘jurídico’ (ou ‘estatal’) e o do fragmento adicionado do sistema ‘natural’, que não deve exceder um certo máximo nem ficar abaixo de um certo mínimo” (1922, p. 96). Mais adiante, com base nos escritos subsequentes de Kelsen, retornarei a esses “máximo” e “mínimo”. Digamos agora que, diante do reconhecimento dessa mácula na pureza do direito, Pachukanis observa, com razão e ironia: “o respeitável jurista decidiu dignar-se a descer de seu elevado normativismo” (1923). Porque, na verdade, esse “fragmento da vida real” intervém, no argumento de Kelsen, como um verdadeiro “acréscimo patológico” ao qual sua teoria puramente normativa do direito só pode reagir manifestando sintomas de neurose fóbica⁷.

Pachukanis, um materialista, reage a essa inconsistência afirmando a prioridade das relações sociais sobre as normas.

Mesmo que todas as operações lógicas desta última [jurisprudência dogmática] se limitassem à ascensão da norma à fonte original, ainda assim, nenhum sistema jurídico seria possível. As relações lógicas extraídas de normas particulares à sua fonte original não podem, por si só, prover essa unidade de normas que constitui as diversas instituições jurídicas. A jurisprudência dogmática desenvolveu-se

⁷ Minha expressão “acréscimo patológico” visa recuperar o conceito de Adorno de “o adicionado” [*das Hinzutretende*] (2005, pp. 212ss), reforçado por “patológico” [*patologisch*] no sentido kantiano (1984, pp. 38ss). Isso porque, embora sempre reconhecendo as diferenças entre direito e moral, existe uma certa homologia entre a crítica à pureza do direito kelseniano que estamos reconstruindo e a crítica de Adorno à pureza da razão prática kantiana. Não podemos nos deter nesse ponto aqui, mas veja Bonnet (2024b). Também tomo emprestada a metáfora de “neurose fóbica” de Adorno (1973, p. 67), que se refere à busca positivista pela pureza científica como um “medo neurótico do contato”.

como um sistema apenas porque tomou como fundamento a abstração das relações factuais entre pessoas opostas entre si como produtoras de mercadorias. As normas que regulam a propriedade estão integradas à instituição da propriedade porque se baseiam na apropriação privada como fato econômico. A doutrina dos contratos representa uma ideia lógica unificada porque em sua base reside a troca como fato econômico, e assim por diante. (1923)

A crítica de Pachukanis a Kelsen

Mas Pachukanis desenvolve ainda mais essa ideia crucial da prioridade das relações sociais sobre as normas em sua crítica à *Teoria geral* de Kelsen (ver KASHIURA, 2009, pp. 70-89).

As tentativas de aprofundar essa metodologia [neokantiana, de Stammler] levaram Kelsen, por exemplo, à convicção de que a jurisprudência é uma ciência predominantemente normativa, visto que é melhor do que qualquer outra disciplina desse tipo a permanecer dentro dos limites do sentido formal e lógico da categoria do “dever ser”. [...] Em contraste, no direito, cuja expressão máxima Kelsen considera ser o direito estatal, o princípio do “dever ser” aparece de forma incondicional e heterônoma, rompendo definitivamente com a facticidade do que existe. Basta transferir a própria função legislativa para a esfera metajurídica – e é isso que Kelsen faz – e a jurisprudência fica com a esfera pura do normativo: sua tarefa se limita exclusivamente a ordenar os diversos conteúdos normativos de maneira lógica e coerente. [...] Kelsen merece, sem dúvida, grande reconhecimento. Com sua consistência inabalável, ele levou a metodologia do neokantismo, com suas duas legalidades, *ad absurdum*. Pois verifica-se que a legalidade “pura” do direito, despojado de toda mistura de ser, de facticidade, de toda “escória” psicológica e sociológica, não tem determinações racionais, nem pode tê-las de forma alguma. Para o “dever ser” puramente jurídico, isto é, o direito absolutamente heterônomo, até mesmo a finalidade é secundária e irrelevante [...]. Uma teoria geral do direito como essa, que nada explica, que a priori vira as costas para os fatos da realidade, isto é, da vida social, e manipula normas sem se preocupar com sua origem (uma questão metajurídica!) ou sua relação com quaisquer interesses materiais, só pode ostentar o nome de “teoria” no mesmo sentido que, por exemplo, uma teoria do xadrez. (1924, pp. 28-9; 45-6)

Pachukanis esclarece posteriormente essa prioridade das relações sociais sobre as normas.

A relação jurídica é a célula germinal do tecido jurídico, e somente dentro dela o direito realiza seu verdadeiro movimento. Ao contrário, o direito, como um conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida. [...] Logicamente, a escola normativa, com Kelsen à sua frente, nega completamente a relação entre sujeitos, recusa-se a considerar o direito a partir da perspectiva de sua existência real e concentra toda a sua atenção na validade formal das normas. (1924, pp. 72-3)

Mas é importante notar que Pachukanis não se limita a opor dogmática, mecânica e externamente seu princípio da prioridade da relação social ao princípio da

prioridade da norma de Kelsen. Em vez disso, ele retorna à crítica interna deste último.

De fato, Pachukanis afirma que essa prioridade da norma pode ser entendida de duas maneiras: real ou lógica. Em termos reais, “mesmo o mais consistente defensor do método puramente normativo, Hans Kelsen, teve que reconhecer que, de uma forma ou de outra, era necessário conferir um elemento da vida real, isto é, da conduta humana factual, à ordem normativa ideal” (PACHUKANIS, 1924, pp. 73-4)⁸. A eficácia (e não apenas a validade) é constitutiva do conceito de direito.

O direito, como fenômeno social objetivo, não pode ser esgotado pela norma ou pela regra [...], para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, mas também é necessário saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, isto é, por meio das relações sociais [...] Se certas relações se formaram de fato, isso significa que surgiu uma lei correspondente; mas se uma lei ou um decreto foi apenas promulgado sem que nenhuma relação correspondente tenha aparecido na prática, isso significa que houve uma tentativa de criar uma lei, mas sem sucesso (PACHUKANIS, 1924, pp. 73-5; 74-5).

Pachukanis exemplifica essa prioridade da relação sobre a norma no que diz respeito à relação devedor-credor: “não se pode afirmar que a relação entre credor e devedor seja criada pela ordem que obriga a cobrança de dívidas existentes no estado em questão. Essa ordem, objetivamente existente, sem dúvida garante a relação, assegura-a, mas em nenhum caso a cria” (PACHUKANIS, 1924, pp. 76; 75). Seu exemplo é muito pertinente. A lei assegura e garante a relação de crédito, mas não a cria, pois essa relação pode ser efetivamente estabelecida mesmo na ausência da lei⁹. Pachukanis também menciona diversas outras relações estabelecidas na ausência de leis, como as relações comerciais ocasionais na Antiguidade e no feudalismo, ou as relações internacionais até os dias atuais. E, inversamente, podem existir leis que não correspondam a nenhuma relação social existente¹⁰.

Nessa crítica à prioridade da norma em Kelsen, Pachukanis parece

⁸ Pachukanis refere-se aqui, em nota de rodapé, ao parágrafo citado anteriormente por Kelsen (1922, p. 96) e depois retorna ao exemplo, também mencionado, do sistema jurídico soviético.

⁹ Isso está implícito no próprio termo: a raiz de *creditum* é *credere* (“acreditar”), e a relação de crédito pode ser baseada na *credibilis* (“credibilidade”) do devedor. O devedor pode se considerar obrigado a pagar o empréstimo na ausência de qualquer coação, seja por normas legais ou mesmo por motivações morais, ou seja, para “preservar seu crédito”, isto é, sua capacidade de tomar novos empréstimos no futuro.

¹⁰ Pachukanis oferece um exemplo extremo de criação de leis ineficaz: “O Código Civil do Império Russo pré-revolucionário continha um artigo que impunha aos homens a obrigação de ‘amar suas esposas como a seus próprios corpos’. Mas nem mesmo o jurista mais audacioso teria tentado estabelecer uma relação jurídica correspondente com a possibilidade de ação judicial.” (1924, pp. 67-70) Este é um exemplo extremo porque, neste caso, sua eficácia está comprometida desde o início (pela impossibilidade de execução judicial). Mas, em um exemplo menos extremo, seções inteiras de qualquer sistema jurídico existente perdem eficácia diariamente, mesmo sem qualquer violação da lei, simplesmente porque regulamentavam legalmente relações sociais que já não existem.

implicitamente se deslocar para o domínio lógico ao argumentar que

pode-se contrapor que, se abstrairmos da norma objetiva, os conceitos de relação jurídica e sujeito de direito ficam suspensos e não podem ser compreendidos por nenhuma definição. [...] No entanto, de um ponto de vista teórico, a convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção de que o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da demanda, uma vez que se manifesta empiricamente apenas nas flutuações de preços (PACHUKANIS, 1924, p. 77).

Contudo, Pachukanis não desenvolve esse paralelismo entre relação social e valor e entre norma e preço, de modo que seu argumento não constitui uma crítica imanente propriamente dita de Kelsen. Pachukanis, um perspicaz intérprete da crítica marxista da economia política, argumenta essencialmente que, assim como os economistas deduzem do fato de existirem mercadorias com preços (aqui, normas) que não são produtos do trabalho e não possuem valor (isto é, às quais não correspondem relações sociais relevantes) que os preços não dependem dos valores, também os juristas deduzem que as normas (preços) criam essas relações sociais (baseadas em valores).

Este argumento é um tanto precário à luz de uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político. O argumento deveria explicar, antes de tudo, que essa redução dos valores a preços de mercado acarreta contradições insuperáveis na explicação da troca (talvez seja assim – mas Pachukanis não faz nenhuma afirmação a esse respeito). E deveria, então, demonstrar que a analogia é relevante no campo jurídico (que essa redução guarda alguma relação com a redução das relações sociais a normas – uma questão muito complexa, de fato – e, por fim, que esta última redução também acarreta suas próprias contradições insuperáveis no campo do direito). Pachukanis não faz nada disso, de modo que, nesse aspecto lógico, seu argumento fica enfraquecido¹¹.

Interlúdio: a resposta de Kelsen a Pachukanis

No que diz respeito ao assunto que estamos discutindo nestas páginas, a crítica posterior de Kelsen a Pachukanis – publicada quase duas décadas após sua morte, de modo que só podemos examiná-la não a partir de, mas à luz de, seu pensamento –

¹¹ Contudo, essa analogia com a relação entre valores e preços é interessante para examinar (uma vez assumida a troca de mercadorias como ponto de partida) as prioridades que derivam dessa prioridade da relação social sobre a norma. Refiro-me às prioridades do direito privado [*ius privatum*], que regula as relações particulares entre sujeitos de direito, em relação ao direito público [*ius publicum*], que regula suas relações com o estado; e do direito subjetivo permissivo [*facultas agendi*, ou *right*], que autoriza contratos voluntários entre esses sujeitos de direito, em relação ao direito objetivo imperativo [*norma agendi*, ou *law*] (PACHUKANIS, 1924, pp. 85ss). Isso porque, no capitalismo, assim como a forma preço se generaliza para bens sem valor, a forma jurídica se generaliza para relações sociais muito diferentes das relações de troca, processo que denominamos juridificação das relações sociais (sobre isso, ver BONNET 2024a).

não contribui muito porque se baseia em uma série de mal-entendidos. Kelsen localiza corretamente o cerne de suas diferenças com Pachukanis nas ligações que cada um deles estabelece entre as relações sociais e as normas KELSEN, 1955, jurídicas (p. 90), com seus respectivos corolários (KELSEN, 1955, pp. 95ss, aos quais me refiro na nota de rodapé 11, mas que não vale a pena abordar aqui). No entanto, em sua resposta, Kelsen interpreta erroneamente o argumento de Pachukanis.

A própria norma, isto é, seu conteúdo lógico – argumentou Pachukanis – ou deriva [*wird abgeleitet*, na versão alemã] diretamente das relações existentes, ou representa apenas, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com alguma plausibilidade, o aparecimento de relações correspondentes. No entanto, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, mas também é necessário saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, isto é, por meio das relações sociais. (1924, pp. 73-4)

Em sua resposta a esse argumento, Kelsen sustenta que Pachukanis

refere-se ao fato de que mesmo a teoria normativa deve admitir que um sistema de normas só é considerado válido se for geralmente eficaz. Mas isso não justifica – como a teoria jurídica demonstrou – identificar a validade da norma com sua eficácia, as normas jurídicas com as relações humanas efetivamente reguladas por essas normas, ou o direito com a conduta humana que esteja em conformidade com a lei. Mas é justamente essa identificação errônea que fundamenta a teoria de Pachukanis, segundo a qual o “centro” do direito não está mais “na própria norma”, mas nas “forças regulatórias e operativas objetivas da sociedade”. Consequentemente, ele concebe o direito – como Stucka já havia feito – como um sistema de relações sociais (KELSEN, 1955, p. 90).

Aqui temos um duplo mal-entendido. O primeiro é vulgar, o segundo mais grave. A última afirmação de Kelsen, de que, na “teoria de Pachukanis”, “o ‘centro’ do direito não está mais na ‘norma em si’, mas nas ‘forças objetivas que regulam e atuam na sociedade’”, é imprecisa, pois, imediatamente após a passagem mencionada, Pachukanis se distancia explicitamente dessa ideia excessivamente abstrata da relação entre normas e relações sociais e aponta que essas “forças objetivas” consistem, “na expressão dos juristas, na ordem jurídica objetiva” (PACHUKANIS, 1924, p. 75, ênfase minha)¹². Mas isso é um mero detalhe. O ponto importante é que Kelsen também está errado em sua afirmação de que Pachukanis, assim como Stucka, reduz o “direito” a um “sistema de relações sociais”. Pachukanis não comete tal redução; pelo contrário,

¹² Al referirse a esta “expresión de los juristas” de un “orden jurídico objetivo”, Pachukanis tiene en mente seguramente -aunque no lo explicita- la doctrina de Duguit de que el derecho surge del comportamiento humano en un orden social regido por una solidaridad orgánica derivada de la división social del trabajo, a la manera de Durkheim. Pachukanis nunca afirmaría que el derecho se origina simplemente en las necesidades de la sociedad porque eso equivaldría a suprimir sin más el carácter crítico de su teoría y crítica, en los hechos, a Duguit (1924, pp. 86ss).

como o próprio Kelsen reconhece mais adiante, ele critica explicitamente a redução feita por Stucka nesse mesmo sentido (PACHUKANIS, 1924, pp. 68ss). O objetivo da *Teoria geral*, precisamente, não é uma crítica geral das relações sociais capitalistas (das relações de troca de mercadorias, neste caso), mas uma crítica específica dessas relações sociais na medida em que assumem a *forma de relações jurídicas*. Reduzir estas últimas relações, propriamente jurídicas, a relações sociais em geral teria significado dissolver o próprio objeto de sua crítica. Pachukanis está perfeitamente ciente disso em sua crítica a Stucka. E, conseqüentemente, ao longo de sua *Teoria geral*, Pachukanis examina o que considera as “categorias fundamentais” do direito, como as categorias já mencionadas de sujeito de direito, relação jurídica e norma jurídica – categorias que obviamente não correspondem às relações sociais em geral, mas apenas especificamente a aquelas relações na medida em que assumem uma forma jurídica¹³. Pachukanis destaca que “mesmo a teoria normativa do direito deve admitir que um sistema de normas é considerado válido apenas se for geralmente eficaz”, reconhece Kelsen, mas acrescenta que “isso não justifica [...] identificar a validade da norma com sua eficácia” (KELSEN, 1955, p. 90). Contudo, mais uma vez, o problema aqui não reside em Pachukanis reduzir a norma à relação social ou sua validade à sua eficácia, pois ele não faz tais reduções. Em vez disso, reside na incapacidade de Kelsen de incorporar coerentemente essa última eficácia na estrutura de sua teoria puramente normativa do direito.

Ora, além da crítica tardia de Kelsen, Pachukanis também não testemunhou o desenvolvimento subsequente da teoria jurídica de Kelsen. Ademais, entre a publicação da primeira edição de sua *Teoria geral* (1924) e sua morte (1937), Pachukanis jamais voltou a dialogar com Kelsen em seus escritos. Conseqüentemente, vale a pena dizer algumas palavras sobre como nosso problema da eficácia do direito e da soberania do estado se manifesta no desenvolvimento posterior do positivismo jurídico de Kelsen, sempre à luz da crítica anterior de Pachukanis. Primeiramente, Kelsen esclarece ainda mais a posição supracitada da eficácia necessária “que não deve exceder um certo máximo nem ficar abaixo de um certo mínimo” (1922, p. 96). Assim, na *Reine Rechtslehre*, ele argumenta que essa eficácia não implica, nem pode implicar, “concordância completa”, porque, nesse caso, “a ordem normativa deixaria de ter qualquer significado” (1934, p. 145), nem “discordância completa”, porque “uma

¹³ Essa incompreensão de Kelsen decorre, em última análise, precisamente de sua falha em reconhecer que Pachukanis emprega o conceito de forma no sentido de uma abstração real, uma abstração verdadeiramente existente. Se Pachukanis tivesse reduzido especificamente as relações jurídicas às relações sociais em geral, então, na prática, as formas jurídicas deixariam de ser abstrações reais e se tornariam meras abstrações mentais (ou “ideologias”, no sentido de Kelsen).

ordem normativa *perde sua validade* quando deixa de estar, em certa medida, em concordância com a realidade” (1934, pp. 141-2, grifo meu). No caso de concordância completa, de fato, a ordem normativa seria sem sentido, porque seu caráter coercitivo desapareceria e ela se dissolveria em uma moralidade. Mas é o caso da discordância completa que mais nos interessa: nesse caso, essa ordem normativa perderia nada menos que sua validade. “Há, portanto, uma relação entre a validade e a eficácia de uma ordem jurídica”, acrescenta Kelsen; “a primeira *depende*, em certa medida, da segunda.” (1934, p. 142, grifo meu) E em sua versão expandida da *Reine Rechtslehre*: “uma norma que nunca é aplicada ou seguida, isto é, uma norma que – como se costuma dizer – não é eficaz até certo ponto, *não é considerada uma norma jurídica válida*” (1960, p. 37, grifo meu). Mas mesmo nesses escritos posteriores, ele não consegue articular eficácia e validade, exceto por meio de distinções artificiais entre *conditio sine qua non* e *conditio per quam*, ou entre *Bedingung der Geltung* (a eficácia) e *Grund der Geltung* (a norma fundamental). Consequentemente, não é surpreendente que Kelsen conclua reconhecendo que “determinar corretamente essa relação [entre eficácia e validade] é um dos problemas mais importantes e, ao mesmo tempo, mais difíceis de uma teoria jurídica positivista” (1960, p. 378). Resta apenas acrescentar que esse problema de Kelsen não é apenas difícil, mas simplesmente impossível de resolver dentro da estrutura de uma concepção puramente normativa.

Em segundo lugar, Kelsen também retoma a questão de em que nível de um sistema jurídico surge o problema dessa relação problemática com a sua eficácia (1934, pp. 140ss; 1960, pp. 377ss). Ele então hesita entre relegar esse problema de eficácia à terra de ninguém metajurídica da adequação da norma fundamental às relações sociais efetivamente existentes, estendendo-o ao sistema jurídico como um todo e/ou a cada uma de suas normas específicas. Ele escreve: “uma norma fundamental indica como se cria uma ordem à qual, em certa medida, corresponde a conduta efetiva dos indivíduos que ela rege” (1934, p. 141). Mas ele também se refere imediatamente depois, não à eficácia dessa norma fundamental, mas a uma “eficácia da ordem jurídica como um todo”, que, no entanto, não afetaria as “normas isoladas” (1934, p. 143)¹⁴. Assim, a relação entre o sistema jurídico, concebido como um sistema dedutivo, e sua eficácia permanece indeterminada.

¹⁴ Kelsen reproduz esse problema da eficácia da lei no âmbito da soberania estatal. Contudo, embora exista de fato um vínculo decisivo entre esses dois âmbitos, esse vínculo não consiste na mera identidade entre eles que Kelsen estabelece ao afirmar que “o poder do estado nada mais é do que a eficácia de uma ordem jurídica” (1934, p. 195). É evidente que a ineficácia da lei é um indicador da soberania limitada do estado, mas essa soberania estatal não se reduz simplesmente à eficácia de suas leis.

A crítica de Laski a Kelsen

Revisitar a crítica de Laski ao idealismo jurídico-político neste contexto exige alguns esclarecimentos, pois a relação entre Pachukanis e Laski foi marcada por controvérsias. De fato, em outra resenha (PACHUKANIS, 2025) de duas das primeiras obras de Laski, *Studies in the Problem of Sovereignty* (1917) e *Authority in the modern state* (1919), Pachukanis criticou duramente Laski. Ele rejeitou a crítica de Laski à democracia capitalista, que a compreende nesses escritos como uma “democracia política” meramente formal, não baseada em uma “democracia econômica”, e também rejeitou a perspectiva de Laski de uma transição gradual para esta última por meio da participação sindical no controle da produção. A orientação teórica de Laski naquela época era pragmática – foi somente durante a década de 1930 que ele passou de seu liberalismo então radical para o marxismo – e sua orientação política era o socialismo fabiano. O confronto com o bolchevique Pachukanis, nesse sentido, era inevitável.¹⁵ No entanto, a questão que nos interessa nestas páginas é especificamente a crítica de Pachukanis à concepção de soberania estatal de Laski. “Laski propõe simplesmente eliminar o próprio conceito de soberania, considerando-o ultrapassado e praticamente inútil”, escreve Pachukanis. “A soberania estatal é uma ilusão que escapa à realização prática; a cada instante, ela existe e não existe; pertence ao reino do possível, mas não ao do absolutamente certo.” (PACHUKANIS, 2025) Embora exagerada por Pachukanis, essa era, em linhas gerais, a posição de Laski naquela época. Nesses primeiros escritos, Laski questiona a noção de soberania estatal ilimitada, tida como certa, e condiciona essa soberania à capacidade efetiva do estado de exercê-la diante de outras organizações que também reivindicam sua própria lealdade, como igrejas ou sindicatos. O paradoxo reside no fato de Laski condicionar o próprio conceito de estado à capacidade efetiva de exercer sua soberania... da mesma forma que Pachukanis (e o próprio Laski, como veremos em breve) condiciona o conceito de direito à sua efetividade. Então, examinemos o argumento de Laski mais de perto.

O texto fundamental criticado por Pachukanis a esse respeito são os já mencionados *Studies*, que Laski escreveu nos Estados Unidos e publicou em 1917. Sua concepção de estado naquela época era pluralista: o estado é apenas uma associação entre outras. Ele reivindica soberania, mas pode entrar em conflito com outras associações que também reivindicam lealdades, como movimentos grevistas,

¹⁵ Os editores e tradutores para o inglês desta resenha de Pachukanis (Khachaturian e Shoikhedbrod) chegam a relatar que Pachukanis foi o responsável por receber Laski em sua viagem à União Soviética em junho de 1934 e que voltou a debater com ele nas palestras que ministrou sobre o mesmo tema da “crise da democracia”.

separatistas e sufragistas, exemplifica Laski, antes de examinar casos históricos de conflito entre várias igrejas e estados (LASKI, 1917, especialmente cap. 1; 1919b). A obediência ao estado (isto é, à sua soberania) e à lei (sua eficácia), argumenta Laski, depende, em última análise, do consenso dos súditos. A especificidade de seu argumento reside no fato de não pressupor tal obediência *a priori*, como se esta fosse deduzida da aceitação de uma norma fundamental (como nos casos dos sistemas jurídicos francês, austríaco e soviético citados por Kelsen, simplesmente considerados vigentes até que as revoluções correspondentes os substituíssem por novos sistemas), mas sim sugerir uma concepção mais complexa, *processual, hipotética e gradacionista* da soberania estatal e da efetividade do direito. Ou seja, em sua concepção, mesmo na ausência de um questionamento revolucionário ao estado e ao direito vigentes, só se pode falar de soberania estatal e efetividade do direito como hipóteses que serão corroboradas ou não, sempre em certos graus, dentro de um processo de conflitos sociais, entendidos em sentido amplo. Pachukanis (2025) contesta a concepção de Laski, argumentando que ela leva a uma subestimação do poder estatal – e, conseqüentemente, da necessidade de conquistar esse poder estatal. E que os conflitos aos quais ele dedica mais atenção – ou seja, aqueles entre igrejas e estados – ocorreram durante o período de formação dos estados-nação, mas são irrelevantes uma vez que esses estados estejam estabelecidos¹⁶. Ambas as objeções são razoáveis, à luz dos argumentos de Laski na época. No entanto, essa concepção processual, hipotética e gradacionista da soberania estatal e da eficácia da lei, sugerida por Laski, é a única compatível com uma crítica materialista do estado e do direito.

Em *Authority*, Laski retoma seu argumento e insiste que a autoridade do estado e da lei depende da obediência de seus súditos. “O que queremos saber não é o que o direito legal deve prevalecer, mas o que de fato prevalece e as razões que explicam seu domínio.” (1919a, p. 41) Nesse sentido, ele distingue claramente entre uma “teoria legalista da soberania” [*legalist theory of sovereignty*], que pressupõe, em seu formalismo, a soberania ilimitada do estado, e uma “teoria realista do estado” [*realist theory of the state*], na qual essa soberania é limitada pela sociedade, ou seja, pelo direito de desobedecer e até mesmo de se revolucionar (1919a, pp. 41 ss.; ver também LASKI, 1921). Fica evidente onde a crítica materialista de Pachukanis ao direito e ao estado e a concepção idealista de Kelsen sobre o direito e o estado devem ser situadas

¹⁶ Esses conflitos históricos entre igrejas e estados são, de fato, o que Laski analisa mais detalhadamente. Mas ele também menciona exemplos mais recentes de desobediência coletiva, como a grande greve dos mineiros de carvão galeses em julho de 1915. O exemplo é interessante. Essa greve ameaçou privar os navios a vapor da *Royal Navy* de combustível em plena I Guerra Mundial, desafiando a capacidade do estado britânico de impor disciplina de guerra à classe trabalhadora.

dentro de uma estrutura definida por essa distinção feita por Laski. Mesmo sendo ele ainda um Laski pré-marxista.

Finalmente, no capítulo introdutório que Laski acrescentou em 1937 à quarta edição de sua *Grammar*, inicialmente publicada em 1925, um Laski agora marxista questiona explicitamente a teoria pura do direito de Kelsen dessa perspectiva (1937, pp. vi ss)¹⁷.

O advogado concebe o direito como um conjunto de regras vinculativas para aqueles sob sua jurisdição. A explicação de sua força vinculativa varia, naturalmente. Para Hobbes e Austin, tratava-se do poder subjacente às regras, das sanções coercitivas que poderiam ser aplicadas, em última instância, contra aqueles que as violassem. Eles buscavam, como Kelsen tenta fazer hoje, criar uma teoria coerente e pura do direito, na qual considerações éticas e sociológicas não pudessem penetrar. Nessa perspectiva, o direito era completamente separado da justiça, uma vez que este último conceito introduz postulados não jurídicos, estranhos à natureza do direito. Segundo essa visão, a autoridade do direito deriva, em última instância, da norma final em uma série – o estado – e essa norma, por sua vez, é um postulado inquestionável, já que, como fonte suprema de autoridade, não pode ser contestada. (LASKI, 1937, pp. vi ss)

E Laski acrescenta:

Se aceitarmos seus postulados, creio que a teoria pura do direito é irrefutável, mas também creio que sua essência é um exercício de lógica e não de vida. Pois sabemos, de fato, que o direito de qualquer sociedade é a expressão do impulso das forças sociais, não do hábito; e não podemos explicar sua essência ou seu funcionamento sem levar em conta essas forças. (1937, p. vi)

Laski já reconhece aqui que “a lei é normalmente obedecida”, que “as regras são mantidas porque, normalmente, aqueles que discordam delas não estão em posição de desafiar a autoridade que as sustenta” e que a função última dessas regras é “manter o sistema de relações de classe pelo qual os privilégios da propriedade privada são garantidos aos seus possuidores [isto é, dos meios de produção]” (LASKI, 1937, pp. vii-viii).

É importante ressaltar, antes de concluir esta seção, que a crítica de Laski ao

¹⁷ Aqui, porém, Laski se concentra no positivismo jurídico de Austin, e não no de Kelsen. Existem certas características compartilhadas entre os dois, mas também diferenças, em grande parte resultantes da distância entre as fontes utilitaristas de Austin e as neokantianas de Kelsen (veja, por exemplo, a diferença entre *Norm* e *command*, observada por Kelsen, 1941), que não podemos aprofundar aqui. Mas vale a pena notar que Austin inclui soberania/eficácia em suas definições. “Se *um certo* ser humano superior, que não está acostumado a obedecer a outros superiores semelhantes, recebe obediência *habitual* da *maioria* de uma certa sociedade, esse certo ser superior é soberano nessa sociedade, e a sociedade (incluindo o ser superior) é uma sociedade política e independente.” (1832, p. 164) E essa soberania, naturalmente, é inseparável da definição de direito positivo. “Toda lei positiva, ou toda lei propriamente dita, é estabelecida, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade soberana, para um ou mais membros da sociedade política independente na qual essa pessoa ou entidade é soberana ou suprema. Ou (mudando a expressão) é estabelecida, direta ou indiretamente, por um monarca ou soberano, para uma ou mais pessoas que estão em estado de sujeição ao seu autor.” (1832, p. 212)

idealismo do positivismo jurídico compartilha um ponto de partida comum com a de Pachukanis: a ideia crucial da prioridade das relações sociais sobre as normas. “O problema do filósofo do direito, em suma”, escreve Laski, “reside na dificuldade de validar sua análise puramente formal das categorias no mundo real que nos cerca. As instituições se justificam não por sua posição na hierarquia lógica e pelas reivindicações [*claims*] que essa posição lhes permite fazer formalmente, mas por sua capacidade de satisfazer demandas reais. Se falharem nisso, novas instituições se tornam necessárias, e uma nova hierarquia se desenvolve para que a hierarquia lógica seja mais adequada às nossas necessidades” (1925, p. 212)¹⁸. Não há diferença substancial entre esse argumento de Laski e um que já citamos de Pachukanis (1924, pp. 73-4). Neste e em outros trechos, Laski prioriza as relações sociais em detrimento das regras e enfatiza a importância inescapável da eficácia dessas últimas regras, assim como Pachukanis. E é precisamente neste ponto que Laski reintroduz o conceito de desobediência, como uma situação em que “a capacidade formal do governo de legislar é desafiada pela recusa em aceitar a lei que pretende promulgar” e na qual “a capacidade formal permanece puramente formal” (1925, p. 215). Ou seja, nas palavras de Pachukanis, uma situação em que o governo “tenta criar leis, mas sem sucesso” (1924, p. 75). A partir desse argumento, Laski, antes de aderir ao marxismo, chegou a duas conclusões. “Primeiro, deduzo que a validade de uma lei não depende de sua origem, mas da aceitação que recebe; e segundo, deduzo que é prudente organizar o órgão legislativo supremo do estado – isto é, o governo – de modo a garantir o máximo consentimento para suas operações antes de implementá-las” (1924, p. 75). As conotações políticas reformistas dessa segunda dedução foram o que colocou Pachukanis em oposição a Laski. O marxista Laski, em sua fase posterior, redefiniria esse consentimento como resignação a uma lei que garante os interesses da classe dominante na sociedade capitalista. Contudo, em todo caso, sua primeira dedução é perfeitamente compatível com o argumento de Pachukanis.

Agora, aponte que existem certos pontos relevantes de concordância entre as críticas de Pachukanis e Laski ao idealismo jurídico e político, mas isso não implica, de forma alguma, que possam ser totalmente assimiladas. A diferença fundamental entre elas reside em seus pontos de partida – mesmo em termos de suas respectivas interpretações do marxismo. Laski parte de uma perspectiva pragmática, o que não o impede questionar o idealismo jurídico e político a partir de um sólido ponto de vista realista, e depois adota uma perspectiva marxista, que reforça esse realismo até certo

¹⁸ Vale acrescentar que, nesta passagem, Laski se refere precisamente a *Das Problem der Souveranität*, o livro de Kelsen criticado por Pachukanis em sua resenha de 1923 e em sua *Teoria geral* de 1924.

ponto. Mas seu empirismo, que subjaz tanto ao seu pragmatismo inicial quanto ao seu marxismo posterior, impede que sua crítica ao idealismo jurídico e político atinja seu alvo final: as próprias formas jurídica e estatal.¹⁹

Conclusões

Minha intenção nestas páginas foi revisitar as críticas de Pachukanis e Laski ao idealismo jurídico e político de Kelsen como críticas imanentes. As noções centrais do debate são as da eficácia do direito e da soberania do estado. As críticas de Pachukanis e Laski demonstram que a concepção puramente normativa de direito e estado (mutuamente identificados em Kelsen) ou exclui essas noções de eficácia e soberania, caso em que leva a paradoxos manifestos, ou as inclui, caso em que incorre em inconsistências.

Essas críticas de Pachukanis e Laski seguem o mesmo caminho da crítica materialista ao idealismo jurídico e político e coincidem em alguns aspectos importantes. No entanto, também diferem entre si. A crítica de Pachukanis é mais sistemática e deriva de uma interpretação mais rigorosa da crítica marxista da economia política, o que lhe permite desenvolver mais adequadamente a ligação entre as relações sociais e suas formas jurídicas. A crítica de Laski é menos sistemática e deriva de uma estrutura teórica pragmática em seus primeiros escritos e, posteriormente, marxista, mas baseada em uma interpretação empirista muito menos rigorosa do marxismo. Isso não o impede, contudo, de desenvolver uma concepção processual, hipotética e gradacionista da soberania estatal e da eficácia do direito, mesmo em seus primeiros escritos, o que é altamente relevante para uma crítica materialista do estado e do direito.

Essas críticas ao idealismo jurídico e político feitas por Pachukanis e Laski são relevantes muito além do âmbito específico do debate sobre a concepção puramente normativa de direito e estado de Kelsen. De fato, enfatizar que a eficácia e a soberania são dimensões constitutivas dos conceitos de direito e estado pode parecer supérfluo, mas a eficácia do direito e a soberania do estado são frequentemente pressupostas como dadas e, conseqüentemente, são deixadas de fora da problemática da crítica materialista do direito e do estado. Essa pressuposição implica, precisamente, uma concepção idealista do direito e do estado. Sua eficácia e soberania não são dadas,

¹⁹ A mesma limitação seria herdada pelo jovem Miliband, discípulo de Laski, em suas concepções elitistas de dominação e visão instrumentalista do estado. A esse respeito, compare o capítulo introdutório de Laski (1937) mencionado anteriormente com os primeiros capítulos de Miliband (1969). Para uma discussão sobre a relação entre os dois, veja o próprio ensaio de Miliband (1995) e o de Newman (2006).

mas sim problemas a serem analisados. Porque o estado e o direito são, na verdade, formas processuais, processos contínuos de *estatização* e *juridização* das relações sociais, que podem ser mais ou menos bem-sucedidos dependendo das circunstâncias, mas que nunca podem ser assumidos de antemão como fatos consumados.

Referências²⁰

- ADORNO, T. W. “Dialéctica negativa”. En: **Obra completa** v. 6: dialéctica negativa/La jerga de la autenticidad. Madrid: Akal, 2005.
- ADORNO, T. W. **La disputa del positivismo en la sociología alemana**. México: Grijalbo, 1973.
- AUSTIN, J. **The province of jurisprudence determined** [1832]. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- BOBBIO, N. “Max Weber y Hans Kelsen”. In: **El filósofo y la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BONNET, A. Acerca de la relación entre las derivaciones de las formas jurídica y política. **Direito e Práxis**, 16 (1), 2025.
- BONNET, A. “La derivación de la forma jurídica de Pachukanis: una defensa”. In: GIARETTO, M.; BONNET, A. (Ed.). **Marxismo y derecho**. A un siglo de la *Teoría general* de Pachukanis. Buenos Aires: Prometeo, 2024a.
- BONNET, A. Un paso fuera de la ley: dialéctica y psicoanálisis en Safatle. **Constelaciones: Revista de Teoría Crítica**, n. 16, 2024b.
- KANT, I. **Crítica de la razón práctica**. Madrid: Espasa-Calpe, 1984.
- KASHIURA JR., C. N. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Dobra/Expressão popular, 2014.
- KASHIURA JR., C. N. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KELSEN, H. **Reine Rechtslehre**. Studienausgabe del 2. Auflage (comp.: M. Jestaedt) [1960]. Tubinga: Mohr Siebeck, 2017.
- KELSEN, H. **Teoría pura del derecho**. Introducción a la ciencia del derecho [1934]. Buenos Aires: Eudeba, 1996.
- KELSEN, H. **The communist theory of law**. Nueva York: Frederick A. Praeger, 1955.
- KELSEN, H. The pure theory of law and analytical jurisprudence. **Harvard Law Review**, 55 (1), 1941.
- KELSEN, H. **Das Problem der Souveränität und die Theorie des Volkerrecht**. Beitrag zu einer reinen Rechtlehre [1920]. Tubinga: J. C. B. Mohr, 1928.
- KELSEN, H. **Der soziologische und die juristische Staatsbegriff**. Kritische Untersuchung des Verhältnisses von Staat und Recht [1922]. Tubinga: J. C. B. Mohr, 1928.
- KLENNER, H. Rechtslehre – Verurteilung der Reinen Rechtslehre. **Zur Kritik der bürgerlichen Ideologie**, n. 14, 1972.
- LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “The pluralist state” [1919b]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “Foundations of sovereignty” [1921]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “Law and the state” [1925]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.

²⁰ Utilizo um sistema de dupla referência: baseado nos anos de publicação originais das fontes primárias e baseado nos anos de publicação das edições que efetivamente utilizo para os demais textos. No caso da *Teoria geral* de Pachukanis, refiro-me a duas edições diferentes porque ajustei as traduções disponíveis para levar ambas em consideração. Todas as traduções são de minha autoria.

- LASKI, H. J. **A grammar of politics** [1937]. London: G. Allen and Unwin, 1960.
- LASKI, H. J. **Authority and the modern state**. New Haven: Yale University Press, 1919a.
- LASKI, H. J. **Studies in the problem of sovereignty**. New Haven: Yale University Press, 1917.
- MILIBAND, R. **El estado en la sociedad capitalista** [1969]. México: Siglo XXI, 1985.
- MILIBAND, R. Harold Laski's socialism. **Socialist Register**, 1995.
- NEWMAN, M. Class, state and democracy: Laski, Miliband and the search for a synthesis. **Political Studies**, 54, 2006.
- OBERMAYR, L. L. **Die Kritik der marxistischen Rechtstheorie**. Zu Paschukanis' Begriff der Rechtsform. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2022.
- PACHUKANIS, E. B. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus**. Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe. Friburgo: Ça Ira, 2003.
- PACHUKANIS, E. B. A survey of the literature on the general theory of law and state [1923]. Disponible en: <<https://www.historicalmaterialism.org/article/a-survey-of-the-literature-on-the-general-theory-of-law-and-state-1923/>>, 2025.
- PACHUKANIS, E. B. The bourgeois state and the problem of sovereignty [1925]. Disponible en: <<https://www.historicalmaterialism.org/article/the-bourgeois-state-and-the-problem-of-sovereignty-1925/>>, 2025.
- PACHUKANIS, E. B. **La teoría general del derecho y el marxismo** [1924]. México: Grijalbo, 1976.
- SOHN-RETHEL, A. **Geistige und körperliche Arbeit**. Zur Epistemologie der abendländischen Geschichte. Weinheim: VCH, 1989.
- WEBER, M. **Economía y sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1921.

Como citar:

BONNET, Alberto. Pachukanis, Laski, Kelsen: sobre a crítica imanente do idealismo jurídico e político. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 329-347; jan.-jun., 2026.